



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 298, DE 18 DE JULHO DE 2006

Estabelece normas para o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 01/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação de Pedagogia, Licenciatura.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ**, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº 01/2006, do Conselho Nacional de Educação, publicada no D.O de 16 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura,

DELIBERA:

Art. 1º. As Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Rio de Janeiro, terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da Resolução CNE nº 01/2006, para adaptarem seus projetos pedagógicos dos atuais Cursos de Pedagogia e Normal Superior às novas Diretrizes Curriculares.

Art. 2º. As Instituições que possuem Curso de Pedagogia, com uma ou mais habilitações, deverão elaborar um novo projeto pedagógico, com base nas diretrizes curriculares nacionais de formação comum, para a docência na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e nos Cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal.

§ 1º. Os Projetos Pedagógicos deverão, ainda, contemplar áreas ou modalidades de ensino que venham a proporcionar aprofundamento de estudos, inclusive na formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica.

§ 2º. Considerando as necessidades e os interesses locais e regionais, poderá haver maior aprofundamento em questões que devem estar presentes na formação geral, como: educação de pessoas com necessidades educacionais especiais, educação indígena, educação do campo e educação de jovens e adultos, entre outras.

§ 3º. O aprofundamento de que trata o parágrafo anterior não se constitui numa habilitação e a sua comprovação dar-se-á através do histórico escolar do egresso.

Art. 3º. As habilitações do Curso de Pedagogia, atualmente existentes, entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo subsequente à publicação da Resolução CNE nº 01/2006.

Art. 4º. O novo Projeto Pedagógico deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, quando couber.

Parágrafo único. O novo Projeto Pedagógico deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, acompanhado da ata de aprovação do Colegiado competente da Instituição e do corpo docente, com a titulação acadêmica comprovada.

Art. 5º. As Instituições que oferecem o Curso Normal Superior e desejam transformá-lo em Curso de Pedagogia, Licenciatura devem solicitar a autorização, através de protocolo, ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. A solicitação deve estar acompanhada do novo Projeto Pedagógico, devidamente aprovado pelo Colegiado competente da Instituição, atendendo o que dispõem os Pareceres CNE/CP 05/2005 e 03/2006 e a Resolução CNE 01/2006, bem como da relação do corpo docente envolvido, com a comprovação da respectiva titulação acadêmica.

§ 2º. A Instituição só pode iniciar o oferecimento do novo curso após a aprovação do Conselho Estadual de Educação e a devida homologação da Secretaria de Educação.

Art. 6º. As Instituições em processo de autorização ou reconhecimento de Curso de Pedagogia ou Normal Superior devem adequar o Projeto Pedagógico às novas diretrizes curriculares, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 7º. O Curso de Pedagogia, Licenciatura tem carga horária mínima de 3.200 horas, de acordo com o artigo 7º da Resolução CNE 01/2006.

Art. 8º. As Instituições podem receber concluintes de uma das habilitações do Magistério – Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental – do Curso de Pedagogia ou do Curso Normal Superior, de acordo com o Art. 12 e parágrafos da Resolução CNE 01/2006.

Art. 9º. A formação de profissionais da Educação, prevista no § 1º do Art. 14 da Resolução CNE 01/2006 (cursos de pós-graduação), deverá ser objeto de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação de que trata o presente artigo devem ter a duração mínima de 360 horas, das quais 10% destinam-se ao estágio supervisionado.

§ 2º. O corpo docente destes cursos deve ser constituído de, pelo menos, 50% de mestres e/ou doutores, e o restante, no mínimo, com especialização na área de atuação.

§ 3º. A Instituição interessada em oferecer estes cursos, só pode fazê-lo com a aprovação do Conselho Estadual de Educação e a homologação da Secretaria de Educação, respeitadas as normas vigentes.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas e a Câmara de Educação Superior e Educação Profissional aprovam, por maioria absoluta, a proposta do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator

Esmeralda Bussade

Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Jesus Hortal Sánchez

José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*

José Carlos da Silva Portugal

Marcelo Gomes da Rosa - *ad hoc*

Marco Antonio Lucidi

Nival Nunes de Almeida

Vera Costa Gissoni - *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por maioria absoluta.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de julho de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em 17.08.06
Publicada no DO de 22.08.06, pag. 24